



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001005/2010-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 3003-001.698 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Embargante HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão proferido por este Colegiado apontando vício de omissão no que diz respeito à apreciação do mérito recursal. Versa os embargos sobre omissão quanto às alegações recursais sobre

afastamento da penalidade de multa prevista no art. 45, §2º da IN 800/2007 e sobre impossibilidade de aplicação de mais de uma multa ao caso em debate.

Feita análise de admissibilidade os presentes embargos retornaram a este relator que apresenta voto nos seguintes termos.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Ao avaliar as questões trazidas nos embargos de declaração, verifica-se que o acórdão embargado não está maculado por vício de omissão, vez que aborda todas as alegações apostas no Recurso Voluntário.

1 Do art. 45, §2º da IN 800/2007

Assim versa o art. 45, §2º da IN 800/2007, vigente à época da lavratura do auto de infração:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE. – grifado.

A IN 800/2007 previa a hipótese de que retificações de informações já prestadas tempestivamente, se feitas em até sete dias do embarque, não caracterizaria perda de prazo. Não é o caso dos autos.

E Embargante foi autuada não por retificar informações no SISCOMEX CARGA, mas por não prestá-las no prazo estipulado no art. 22 da IN 800/2007. Tanto o é que as telas do sistema confirmam o bloqueio automático, que ocorre quando do registro de informações intempestivas.

Assim versa o acórdão embargado:

No caso, a fiscalização aplicou o auto de infração com base no pedido de protocolado o PCI Eqvib N° **009/801.819** solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do manifesto n° **150 9B0 194 708 0**, pois este foi registrado ou

vinculado fora do prazo estabelecido em norma, sendo o motivo do bloqueio justamente a ultrapassagem do tempo regulamentar, vejamos o que disse a Receita Federal:

Em **15/10/2009** foi protocolado o PCI Eqvib nº **009/801.819** solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do manifesto nº **150 9B0 194 708 0**, pois este foi registrado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (doc.01).

Sendo assim, não há que se falar em omissão por não apreciar o art. 45, §2º, vez que não é aplicável ao caso dos autos.

2 Da cominação de mais de uma multa

No auto de infração à e-fl. 12 é possível aferir que a autoridade fiscal efetua o lançamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão do que prescreve o art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966. Portanto, não se pode falar em cominação de mais de uma multa por não ser o caso dos autos.

Propósito do Auto						
Propósito do Auto: Lançamento						
Débito(s) e Infração(ões)						
Tributo	Receita	PA/EX Vencimento Conversão	Unid. Monetária Unid. Monetária Infração	Valor Lançamento Valor Originário Unid. Monetária	Repres. Criminal Multa (%) Valor Juros Val. Trib/Imp. Apur	
3190	2185	10/02/2010	R\$	5.000,00	Não	
			R\$	5.000,00	0,00	
		10/02/2010			0,00	
			9.4.08.01.04	R\$	5.000,00	
Procedimentos Fiscais						

Abaixo transcrevo trecho do acórdão embargado:

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

Não há, portanto, omissão quanto ao argumento de cominação de múltiplas multas.

Por todo o exposto rejeito os embargos de declaração para manter na íntegra o acórdão embargado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva